



FOLHA N.º 001
DATA 29/12/08
RUBRICA §

Dei promulgada Nº
5.766, de 29 de dezembro
de 2008, §

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2008

PROCESSO

Nº 1239/2008

Interessado:

Mensagem de Veto nº 001/2008
Poder Executivo Municipal

Assunto:

Mensagem de Veto em sua integralidade
ao Projeto de lei nº 127/2008 que fixa subsídio
dos Vereadores e do Presidente da Câmara
Municipal de Colatina para vigor na legislatura
2009/2012

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de

dezembro do ano de 2008

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 29 de dezembro de 2008.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

ex 570/08

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpra-me, neste ensejo, comunicar a Vossa Excelência que decidi, fazendo uso do dispositivo no artigo 80 da Lei Orgânica do Município, **VETAR, EM SUA INTEGRALIDADE**, o autógrafo do Projeto-de-lei nº 127/2008 que “**fixa o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Colatina para vigor na Legislatura 2009/2012, e dá outras providências**” em face da inconstitucionalidade verificada em dispositivos nele insertos.

RAZÕES DO VETO

Emana do artigo 3º do aludido projeto-de-lei nº 127/2008 que, “in verbis”:

“Artigo 3º - O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Colatina será reajustado anualmente, sempre no final do mês de maio, calculado sob IPC-SP/FIPE acumulado ou outro índice que vier a substituí-lo, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal”.

Entretanto, a fixação de reajustes salariais automáticos encontra resistência na Constituição Federal, o que o torna ilegal diante das disposições consubstanciadas no inciso X, artigo 37, trazendo em seu teor, que a alteração do subsídio de detentor do mandato eletivo só poderá ocorrer através de lei específica, respeitada a iniciativa privativa, assegurando o mesmo índice de revisão anual para todos os servidores (grifo nosso). Referido dispositivo está assim expresso, “in verbis”:

Exmº. Sr.

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

Av. Angelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada - Colatina/ES
CEP: 29.702-902 – TEL/FAX: (27) 3177-7004

| | | | |
|---|------------------------------|---------|-------|
| P R O T O C O L O | CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA | | |
| | N.º | Fls. | Livro |
| | 1239 | 43 | 12 |
| | Colatina 29 de 12 de 2008 | | |
| | Felic | | |
| | Funcionário | | |
| | Data | Rubrica | |
| Diretor | | | |
| Presidente | | | |

REF. MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Além de afrontar o inciso X do artº 37 da Carta Máxima, o reajuste do subsídio dos vereadores de forma automática e vinculado ao IPC-SP/FIPE, agride também o inciso XIII do referido artigo 37, que veda, textualmente, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, assim dispondo, “in verbis”:

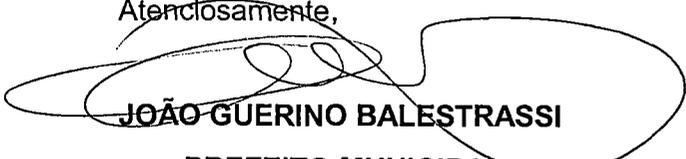
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Aliás, assim também se manifestou o Supremo Tribunal Federal conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 218.874.6 – Santa Catarina, através do ACÓRDÃO seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 101, de 29 de dezembro de 1993, do Estado de Santa Catarina”.

Pelas razões as quais acabo de expor, com todo o respeito, **VETO** o projeto-de-lei n.º 127/2008, pugnando a Vossa Excelência e todos os demais nobres Vereadores por seu acolhimento.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, / /

[Signature]

PRESIDENTE

Rejeitado em *única* discussão,

por *unanimidade*

Sala das Sessões, *09 / 12 / 2008*

[Signature]

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 127 /2008

**FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE COLATINA PARA VIGER NA
LEGISLATURA 2009/2012, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS :**

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Artigo 1º - O subsídio mensal dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Colatina para viger a partir de 01 de Janeiro de 2009, fica fixado em R\$ 4.745,00 (Quatro Mil Setecentos e quarenta e cinco reais).

Artigo 2º - O Subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Colatina para viger a partir de 01 de janeiro de 2009 é de R\$ 5.456,00 (Cinco Mil Quatrocentos e cinqüenta e seis reais).

Artigo 3º - O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Colatina será reajustado anualmente, sempre no final do mês de maio, calculado sob IPC-SP/FIPE acumulado ou outro índice que vier a substituí-lo, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Artigo 4º - Os Vereadores que deixarem de comparecer à Sessão, ou, comparecendo, não participar das votações plenárias, se houver, terá descontado do seu subsídio o valor proporcional ao número de sessões Ordinárias realizadas no mês.

GABINETE DO PREFEITO
PROTOCOLO

Nº 6435 Fis. 87 Lvr. 02

Colatina 23 / 11 / 2008.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Artigo 5º - Não serão remuneradas as Sessões ocorridas no período de recesso Parlamentar.

Artigo 6º - Ocorrendo que o subsídio dos Vereadores ultrapasse um dos limites previstos em Leis, a redução será automática até que haja uma alteração que justifique o retorno àqueles patamares.

Artigo 7º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma Sessão por dia, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 8º - Para fins de pagamento do subsídio integral considerar-se-á como se em efetivo exercício estivesse o Vereador licenciado por moléstia ou para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse público devidamente comprovados.

Artigo 9º - As despesas resultantes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 19 de Dezembro de 2008

MESA DIRETORA:.....

Autora

[Handwritten signature]
.....
[Handwritten signature]
.....
[Handwritten signature]
.....

07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.874-6 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINJUSC
ADVOGADOS : AMARILDO DE MELO E OUTRO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/93, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO À ARRECAÇÃO DO ICMS E A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, "b", e 167, IV, da Constituição do Brasil.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina.

A C Ó R D Ë O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 101, de 29 de dezembro de 1993, do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

EROS GRAU

RELATOR





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

*MENSAGEM DE VETO n.º 001/2008, protocolado nesta Casa no dia 29/12/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal, que " **VETA EM SUA INTEGRALIDADE O PROJETO DE LEI N.º 127/2008, QUE FIXA SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA PARA VIGER NA LEGISLATURA 2009 E 2012.**"*

A referida Mensagem foi lida e encaminhada a esta comissão em 29 de dezembro de 2008, para a emissão do respectivo parecer na Sessão Ordinária conforme precedente regimental aprovado pela Unanimidade dos Membros da Câmara de Vereadores juntamente com a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária.

Trata-se de Mensagem de Veto n.º 001/2008 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade Vetar em sua Integralidade, o Projeto de Lei n.º 127/2008 que Fixa o Subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Colatina para viger na Legislatura 2009 e 2012 e dá outras providências.

Em suas razões o Chefe do Executivo esclarece que com relação a fixação de reajustes salariais automáticos encontra resistência na Constituição Federal, o que torna ilegal diante das disposições no inciso X, do artigo 37, que traz em seu teor que a alteração do subsídio de detentor do mandato eletivo só poderá ocorrer através de Lei específica, respeitada a iniciativa privada, assegurando o mesmo índice de revisão anual para todos os servidores.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

O entendimento do Chefe do Executivo deve ser respeitado, tendo em vista que os poderes são independentes e autônomos e podem expor seus posicionamentos livremente.

Com relação á Legalidade da proposição, a mesma deve ser aprovada pois encontra-se dentro dos limites constitucionais permitidos e previstos em Lei; ademais os valores que foram fixados estão menores dos que são permitidos pela nossa Constituição Federal.

Desta forma, a matéria deve se submetida ao Plenário para ser regimentalmente votada, sendo esta a razão que esta Comissão opina pela
REJEIÇÃO A MENSAGEM DE VETO N. ° 001/2008.

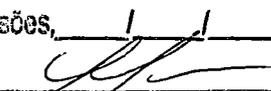
É o parecer.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2008.

Charles Henrique Luppi
Presidente


Marliúcio Pedro do Nascimento
Vice-Presidente


Luiz Antônio Murad
Membro

Aprovado em única discussão,
por: maioria dos Vereadores
Sala das Sessões, 1/1

PRESIDENTE

com votos favoráveis dos
Vereadores: Alvaro Guerra,
José Antônio Secelli,
Luiz A. Murad,
M^{te} Luiz F. Silva,
Apuleio P. Nascimento,
Sebastião Mário José
Machado,
Wady José Forqure e
Olmir Fernando de
Araújo Castiglioni e

contrários: Charles Henrique Luppi,
Genivaldo José Lacerda
Sergio Menequelli



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 29 de Dezembro de 2008.

Ofício N° 570/2008

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Comunicação (FAZ)

Prezado Prefeito,

Comunicamos que a **MENSAGEM DE VETO N° 001/2008** em sua integralidade **ao Projeto de lei N° 127/2008**, que fixa subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Colatina para viger na Legislatura 2009/2012, **foi REJEITADO** por maioria dos vereadores presentes, na Sessão Ordinária do 29 de Dezembro de 2008.

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina

Nesta.